LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativo e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.
- Art. 2°. A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectivo Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

- I em virtude de solicitação do interessado;
- II quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
 - III em razão da natureza do serviço prestado.
 - Art. 3°. Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:
- I homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
 - II mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4°. Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

- I número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;
- II os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serem prestados; e
 - III o critério de admissão dos voluntários aos serviços.
- Art. 5°. Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.
- Art. 6°. Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

- § 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.
- § 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.
 - Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2000; 179° da Independência e 112° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori